2.º É revogada a Portaria n.º 8466, de 19 de Junho de 1936.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 15 de Março de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DAS MEDIDAS DE COMPRIMENTO

1 — O presente Regulamento aplica-se às medidas materializadas de comprimento, incluindo as sondas, adiante designadas abreviadamente por «medidas de comprimento».

2 — Entendem-se por medidas materializadas de comprimento as medidas que têm referências, cujas distâncias são indicadas em unidades legais de comprimento.

3 — As medidas de comprimento obedecerão às qualidades e características metrológicas e aos ensaios estabelecidos nas Directivas n.ºs 73/362/CEE, 78/629/CEE e 85/146/CEE.

4 — O controlo metrológico das medidas de comprimento compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação:
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.

5 — Aprovação de modelo.

5.1 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de dois exemplares da medida de comprimento para estudo e ensaios.

5.2 — A aprovação de modelo é válida por dez anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação de modelo.

6 — Primeira verificação.

6.1 — A primeira verificação das medidas de comprimento compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do fabricante ou do importador.

6.2 — Na primeira verificação das medidas de comprimento, quando existam condições para o estabelecimento de um plano de colheita de amostras, deverá utilizar-se o controlo estatístico indicado na Directiva n.º 85/146/CEE.

7 — Verificação periódica.

7.1 — A verificação periódica das medidas de comprimento compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do fabricante ou do importador.

7.2 — A verificação periódica é anual e apenas para as sondas.

8 — Verificação extraordinária.

A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do requerente, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 3.

9 — Inscrições e marcações.

9.1 — As medidas de comprimento devem conter de maneira visível e legível as indicações seguintes, inscritas na zona inicial da escala:

a) Em geral:

Nome ou marca do fabricante ou do importador;
Comprimento nominal;
Classe de precisão;
Símbolo de aprovação de modelo;

b) Nos casos assim determinados na aprovação de modelo:

Temperatura de referência;
Força de tracção nominal;
Utilização específica, no caso de as medidas de comprimento não estarem enquadradas nas características indicadas no n.º 3.

10 — Disposições finais.

As sondas cuja autorização de uso tenha sido determinada ao abrigo de legislação anterior poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e os erros não excederem os erros máximos admissíveis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 240/89

de 30 de Março

Tendo sido alteradas as circunstâncias que justificaram a aprovação do regime constante na Portaria n.º 268/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, revogar a Portaria n.º 268/86, de 3 de Junho.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Março de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.